

A INCONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA¹

Luiza Saltiel²

RESUMO

O presente artigo consiste em uma análise aprofundada da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, desde sua proposição até seu julgamento, o que inclui a observação dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. O objeto de discussão dessa ADI foi a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 15.299 de 2013, que regulamenta a prática da vaquejada no estado do Ceará. Para tal estudo, faz-se necessário a apreciação das normas constitucionais que entram em conflito nessa ação. Além das normas, a pesquisa se utiliza de dissertações e considerações de importantes doutrinadores e de julgamentos notórios do Supremo Tribunal Federal. Ademais, neste estudo, propõe-se uma reflexão acerca da proteção jurídica dos animais, preconizando o direito a uma vida digna – com respeito, sem dor e sem crueldade – a todos os seres sencientes, isto é, sensíveis à dor e ao prazer e à felicidade.

Palavras-chave: Animais. Dignidade. Vaquejada. Vedação Crueldade.

INTRODUÇÃO

Quando o assunto refere-se à proteção aos animais, seja inserido no ordenamento legal ou não, misturam-se dois sentidos: a razão e a emoção. Contudo essa combinação é demasiadamente criticada. Isto, pois se vive em um mundo carente de sensibilidade – por parte dos humanos. A existência dos humanos, por vezes, se resume na busca da satisfação de ambições econômicas e os animais são vítimas disso, sendo explorados das mais variadas formas: entretenimento (rodeios, circos), científico (vivisseção, cobaias), laboral (transporte, reprodução/criação para venda), vestimentas (casaco de pele, jaquetas de couro), alimentícios (abatedouros,

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso, este apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. O Trabalho foi aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pela Professora e Orientadora do presente Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, Professora Fernanda Rabello e Professora Letícia Loureiro em 23 de junho de 2017.

² Acadêmica do curso de graduação em Direito da PUCRS. E-mail: luizasaltiel@hotmail.com.

incluindo processos bem dolorosos como o patê *foie gras*). Dentre esses tantos procedimentos, está a vaquejada, objeto do presente artigo.

Esse trabalho utiliza-se da metodologia da pesquisa de estudo de caso para abordar o assunto da proteção jurídica dos animais, inserida na matéria de Direito Ambiental, especificamente no Direito dos Animais. Realiza-se, aqui, a análise da vedação da crueldade aos animais, principalmente no que tange à atividade da vaquejada, sob o ponto de vista constitucional. Diante da atual e polêmica discussão a respeito da inconstitucionalidade da vaquejada, questiona-se e reflete-se a crueldade dessa prática. Iniciado o debate no Poder Judiciário com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, esta foi a julgamento no Supremo Tribunal Federal, que decidiu pelo provimento da ADI, declarando a inconstitucionalidade da Lei cearense que regulamenta a vaquejada. Contudo o problema continua diante da dificuldade de a espécie humana reconhecer uma vida digna aos seres de outra espécie.

No que tange ao plano de trabalho, há somente um capítulo, bem específico, “Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983”, dividido em quatro subcapítulos, sendo eles “O que é a vaquejada?”, “A regra constitucional que veda a crueldade”, “Aparência de colisão entre cultura e vedação da crueldade” e “Decisão do Supremo Tribunal Federal”. É realizada uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, que resultou em um julgamento no qual se discute a colisão de normas constitucionais na prática da vaquejada. Ambas as normas na Constituição Federal garantem direitos. Um, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais, protegendo as manifestações de cultura popular; outro, garantindo a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, protegendo a fauna e a flora e vedando a crueldade aos animais. Para uma melhor elucidação de que na vaquejada a crueldade é ínsita à prática, explica-se o que é e como funciona essa atividade. Ainda, faz-se uma análise da decisão do Supremo Tribunal Federal, observando os votos dos 11 ministros.

Não obstante a Suprema Corte tenha declarado a prática da vaquejada inconstitucional, a discussão continua, pois há resistência e inconformismo por parte de alguns, sendo estes vaqueiros, governadores, legisladores e inclusive magistrados. Por essa razão, impõe-se imperativo o debate da existência da crueldade aos animais durante a atividade praticada – o que, conseqüentemente, afronta a Constituição.

Nesse estudo pretende-se demonstrar que os animais, enquanto seres sencientes, necessitam e merecem ter o direito a uma vida digna protegido juridicamente. Desse modo, preconiza-se uma compreensão de dignidade para além da vida humana. Para tanto, deve-se olhar, não só ao próximo da mesma espécie, como às outras espécies também, pois todas têm igual origem e fim. A espécie humana faz parte de um todo, não de um mundo só seu, em que tudo ao redor existe para lhe servir.

Contudo, infelizmente, não se percebe unanimemente dessa forma. Os animais humanos, embora com maior capacidade de ajudar a manter o equilíbrio natural do meio ambiente, são os únicos que o destroem. Não se pode aceitar que o ser humano aja contra a natureza que justamente o gerou.

Assim, entende-se que, se a espécie humana não é capaz de olhar para outra espécie e, diante de seu apelo e sofrimento, dar-lhe dignidade, tampouco ela – espécie humana – é merecedora de dignidade.

1 ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983

Inserida no art. 102, inc. I, alínea “a” da Carta Maior³, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a exemplo dos outros mecanismos de controle de constitucionalidade, objetiva expurgar do ordenamento jurídico as normas incompatíveis com a Constituição.⁴ Nesta ação, os legitimados ativos provocam, direta e efetivamente, o exercício da jurisdição constitucional.⁵

A respeito da legitimidade para propor a ADI, é o artigo 103 da CF que regulamenta. De acordo com o dispositivo, podem propor a ação o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como partido político

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 jun. 2017).

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. 1486 p.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 333 p.

com representação no Congresso Nacional, e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.⁶

Além da norma constitucional, a ADI encontra regulamentação na lei específica, de nº 9.868 de 1999⁷, que dispõe sobre o processo e julgamento desta ação e da ação declaratória de constitucionalidade.

Foi com base nos artigos 102, inc. I, alíneas “a” (ação direta de inconstitucionalidade de lei) e “p” (pedido de medida cautelar), e 103, inc. VI, da Carta da República, bem como na Lei nº 9.868/99, que, em 31.05.2013, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, utilizando de sua legitimidade, propôs uma ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, contra a Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural.⁸

Em 03.07.2013, o Supremo recebeu a ação contra a prática da vaquejada.⁹ Dentre os fundamentos utilizados na petição, para fins de convencimento dos Ministros do Supremo, o Procurador-Geral argumentou que a jurisprudência do STF é claramente favorável aos animais, diante de precedentes, relacionados à “briga de galos” e à “farra do boi”: “o conflito de normas constitucionais se resolve em favor da preservação do meio ambiente quando as práticas e os esportes condenam animais a situações degradantes, como é o caso”.¹⁰ Ainda, ao apresentar a ADI, o PGR

⁶ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 jun. 2017).

⁷ BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 5. jun. 2017.

⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. 31 maio 2013.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=4027060&tipo=TP&descricao=ADI%2F49%2F3>>. Acesso em: 30 maio 2017.

⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF recebe ação contra prática de vaquejada no Ceará. 3 jul. 2013. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=242811&caixaBusca=N>>.

Acesso em: 28 abr. 2017.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em:

efetuou pedido de medida cautelar, defendendo que a urgência da pretensão cautelar estaria configurada diante do risco de que animais fossem submetidos a tratamento cruel na atividade da vaquejada, sendo tal fato irreversível.

Antes de discutir sobre o mérito da ADI, é importante ter alguns conceitos claros. Dentre eles, a prática da vaquejada.

1.1 O QUE É A VAQUEJADA?

A prática inicial da vaquejada surgiu entre os séculos 17 e 18 no Nordeste brasileiro, diante da necessidade de os fazendeiros reunirem os gados dentro de suas grandes áreas. Como explana o Procurador-Geral da República na peça inicial de propositura da ADI nº 4.983:

Tal atividade remonta a necessidade antiga de fazendeiros daquela região para reunir o gado. Segundo relato de José Euzébio Fernandes Bezerra, os campos das fazendas não eram cercados e era preciso encontrar todos os animais pertencentes ao respectivo fazendeiro, para que não houvesse confusão quanto ao patrimônio de cada um. A técnica de derrubar o boi se justificava tanto para impedir que eles fugissem como para “algemar” os animais que tinham se tornado rebeldes.¹¹

Contudo, com o tempo, a chamada “apartação”¹² se transformou em vaquejada. O que costumava ser uma atividade natural, para fins de organização em um local rural, atualmente, é um espetáculo lucrativo, ocorrido em zona urbana, idealizando o giro da economia e entretenimento para a região. Na verdade, o real problema dessa mudança é que, intrínseca a essa prática, há a crueldade aos animais que são utilizados e explorados nestas exposições. E tal afirmação é incontroversa ao assistir à prática.¹³

<<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 15.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 5.

¹² Termo utilizado pelo Ministro Barroso. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 31).

¹³ Alguns vídeos que retratam o evento da vaquejada e suas consequências aos animais estão disponíveis em: <https://www.youtube.com/watch?v=-Basd7i_h5s>; <<https://www.youtube.com/watch?v=gGSLzxLVkfo>>; <<https://www.youtube.com/watch?v=TWY-pk-lfjg>>; <<https://www.youtube.com/watch?v=wucgTPXuQuw>>. Acesso em: 31 maio 2017.

A vaquejada consiste em uma competição na qual dois sujeitos, montados em cavalos distintos, correm emparelhados em direção a um animal bovino (boi ou touro) para cercá-lo e dominá-lo. Dentro de uma pista demarca-se uma faixa onde, um dos competidores – chamado de “puxador” – deve derrubar o animal segurando-o pelo rabo. Dessa forma, o rabo do bovino é torcido até que ele caia. Para a dupla pontuar, o puxador precisa fazê-lo de forma que deixe o animal com as quatro patas para cima.

Existem três participantes, além dos animais (cavalos e boi) nesta atividade: o “batedor de esteira” ou “esteireiro”, o “puxador” ou “derrubador” e o juiz. O chamado “batedor de esteira” tem duas funções. A primeira é aproximar-se do boi, através de seu cavalo, ficando lado a lado, pegar o bovino pelo rabo e levá-lo até a sua dupla, o “puxador”. A segunda é, no momento seguinte ao tombo do animal, mantê-lo dentro da faixa estipulada na competição, caso ele tente levantar na parte não demarcada.¹⁴

O denominado “puxador” ou “derrubador” é o participante responsável por derrubar o boi dentro da área delimitada, que o faz puxando o rabo do animal para o chão, de forma brusca. Já o juiz é o árbitro da competição, que diz se efetivamente as duplas pontuaram ou não. Se os competidores conseguirem tombar o animal de maneira que ele permaneça por um instante com as quatro patas para cima, o juiz declara “valeu boi”, significando a pontuação. Caso não consigam cumprir o objetivo, ele declara “zero boi”.¹⁵

A respeito do objetivo dessa atividade, explana Barroso:

O objetivo da dupla é derrubar o boi dentro de um espaço demarcado entre duas linhas feitas geralmente a cal, denominado “faixa”. Após o animal ser solto, os dois vaqueiros competidores correm paralelamente entre si e lateralmente ao boi, um de cada lado. Cada um deles tem funções determinadas. O “vaqueiro-esteireiro” é responsável por direcionar o boi ao longo da pista, emparelhando-o com o “vaqueiro-puxador”. Próximo à “faixa”, o vaqueiro-esteireiro recolhe a cauda do animal e a entrega ao vaqueiro puxador, para que este, tracionando-a e torcendo-a lateralmente, derrube o boi dentro do espaço demarcado.¹⁶

¹⁴ MACÊDO, Fabrício Meira. Vaquejadas e o dever de proteção ambiental. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 1, nº 1, 2015. Disponível em:

<http://cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_0749_0792.pdf>. Acesso em: 16 maio 2017.

¹⁵ MACÊDO, Fabrício Meira. Vaquejadas e o dever de proteção ambiental. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 1, nº 1, 2015. Disponível em:

<http://cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_0749_0792.pdf>. Acesso em: 16 maio 2017.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em:

Concernente ao período anterior à atividade, não difere em nada quanto ao tratamento cruel. “Os animais são enclausurados antes do momento em que são lançados à pista e, enquanto aguardam, são açoitados e instigados. Somente assim garante-se que o animal correrá quando aberto o portão.”¹⁷ Isto é, antes mesmo de o evento ocorrer, os animais bovinos são enclausurados e instigados a ficarem bravos para, então, quando aberto o brete¹⁸ para o início da atividade, saírem correndo e irritados. Logo tem-se evidente que o sofrimento dos animais começa muito antes da prática, cessando, somente, ao caírem.

Conforme a Lei cearense nº 15.299/2013, que regulamenta a vaquejada, a atividade é desportiva e cultural¹⁹. A prática é conceituada no art. 2º dessa lei da seguinte forma: “Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo”²⁰.

Ao analisar a Lei nº 15.299 do Estado do Ceará, percebe-se que na vaquejada a crueldade é ínsita à prática.²¹

Art. 3º: A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º: Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.²²

<<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 32.

¹⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. 31 maio 2013.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=4027060&tipo=TP&descricao=ADI%2F4983>>. Acesso em: 30 maio 2017. pp. 6-7.

¹⁸ “Brete” é a cela, o local onde o boi fica enclausurado antes de iniciar a atividade.

¹⁹ Art. 1º: Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará. (CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado do Ceará. Disponível em:

<<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em: 5 jun. 2017).

²⁰ CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado do Ceará. Disponível em:

<<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em: 5 jun. 2017. Art. 2.

²¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação da crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas, RS: Unilasalle, 2016. 128 p.

²² CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado do Ceará. Disponível em:

<<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

Na leitura do art. 3º, percebe-se que a lei permite que a prática da vaquejada seja realizada por amadores ou profissionais. E, na compreensão do art. 4º, observa-se que cabe aos organizadores protegerem a saúde e a integridade física do animal. A questão é que, em sendo humanos amadores nessa atividade, mostra-se impossível garantir uma proteção aos animais, visto que os praticantes não possuem experiência para tanto. Ainda, enfatizando tal afirmação, é o §1º do art. 4º dessa lei, que diz: “o transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo”²³. Ora, evidente, mais uma vez, que isso se mostra impossível em se tratando de praticantes amadores. Difícil com os profissionais, quiçá com os amadores.

Ademais, nítido o antropocentrismo no art. 4º, uma vez que coloca a preocupação focada no público, nos vaqueiros e nos animais no mesmo dispositivo, sem sequer enfatizar quanto à proteção dos que correm sérios riscos durante a atividade: os animais não humanos.

Ante a reflexão do conceito e objetivo da vaquejada, Medeiros, Weingartner Neto e Petterle observam:

Não há como negar, portanto, que a vaquejada, hodiernamente, se configura como uma atividade de entretenimento com finalidade econômica cuja crueldade contra os animais lhe é intrínseca não sendo possível sua regulamentação como pretendeu a lei estadual ora combatida.²⁴

Diante de evidente crueldade na prática, surge um conflito quando se observa a norma constitucional. Em sendo a Constituição Federal a legislação hierárquica no nosso país, a prática da vaquejada é questionada perante a análise da redação do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII do referido diploma legal. Dispõe esse dispositivo um princípio fundamental do direito ambiental²⁵, em que refere que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para assegurar a efetividade desse direito, há certas incumbências ao Poder Público, sendo uma delas a de proteção da fauna e da flora, vedando, inclusive, práticas que coloquem em risco sua função

²³ CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado do Ceará. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em: 5 jun. 2017. Art. 4º.

²⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação da crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas, RS: Unilasalle, 2016. 128 p. p. 101.

²⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. 1486 p.

ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.²⁶

1.2 A REGRA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A CRUELDADE

Preceitua o art. 225, §1º, inc. VII da Constituição Federal a respeito da vedação da crueldade aos animais.²⁷ Relativamente a esse dispositivo:

Em meio a tantos debates, eis que a Constituição da República, em seu art. 225, §1º, inciso VII, apresenta em seu texto um grande salto para os direitos dos animais, ao vedar expressamente o tratamento cruel a estes seres. Embora a vedação contida no texto constitucional seja um avanço, o conceito de crueldade apresenta-se de forma indeterminada, cabendo ao Poder Judiciário a devida subsunção e ponderação deste conceito.²⁸

Diante da leitura do dispositivo, entende-se, rapidamente, que qualquer prática considerada cruel para com os animais não humanos é inconstitucional. Porém é relevante referir que o conceito de crueldade não estar definido pelo legislador é um problema, pois cria uma lacuna na lei, abrindo margens para ampla ou restrita interpretação. Como bem referem Medeiros, Weigartner Neto e Petterle:

À evidência – é necessário sublinhar tal aspecto – que mesmo a proibição de crueldade (como a da tortura) – embora veiculada por regra, consiste em conceito normativo indeterminado, pois ainda é necessário definir o que é crueldade, de modo a se poder afastar situações fáticas que nesse conceito não se incluam.²⁹

Contudo, embora essa falta de conceituação nas legislações possa acarretar problemas, o Poder Judiciário tem interpretado, ao menos recentemente, de forma favorável aos animais não humanos, conforme demonstra os precedentes da Suprema Corte Constitucional. Há dois casos que merecem destaque diante de seu positivo impacto, a farra do boi e a rinha de galo.

A principal discussão nesses precedentes se dá em torno de um conflito de normas constitucionais. São elas previstas no art. 215 - o direito de todos à

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 jun. 2017.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 jun. 2017.

²⁸ CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. Direito dos Animais e a Garantia Constitucional de Vedação à Crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, 2015. Disponível em:

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825/9684>>. Acesso em: 16 maio 2017.

²⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação da crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas, RS: Unilasalle, 2016. 128 p. p. 109.

manifestação cultural -, e no art. 225 - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste segundo dispositivo, dá-se maior ênfase ao §1º, inc. VII, que traz a proteção à fauna e à flora, vedando a crueldade aos animais.

Isto é, em outras palavras, a Constituição preceitua que é proibida a conduta que provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, ao mesmo tempo em que garante as manifestações culturais populares.

Na prática, o debate funciona da seguinte forma: de um lado, criadores, organizadores e participantes de atividades que se utilizam animais alegam que essas práticas se tratam de manifestações culturais, direito este garantido pela Constituição; de outro lado, ativistas e protetores de animais, ao se depararem com essas intituladas manifestações, defendem que a crueldade aos animais é intrínseca a tais atividades, não se podendo dissociar a prática das mesmas da crueldade aos animais não humanos. E, como é vedada, pela Constituição a crueldade aos animais, tais práticas não deveriam existir.

Uma das atividades considerada manifestação cultural por parte do povo de Santa Catarina é a farra do boi. Esta consiste em um ritual em que os praticantes isolam o boi e o deixam sem comida e sem água durante dias. Depois, continuam a tortura colocando o alimento próximo ao animal, mas sem o seu alcance, fazendo com que ele fique em desespero. Finalmente, no conhecido Dia da Farra, quando o boi é solto, muitas vezes em um local ermo, os praticantes o esperam com instrumentos para feri-lo, dos mais diversos, como facas, espetos, pedras, até armas de fogo. Assim, “farreiam”, fazendo o animal correr atrás das pessoas que participam – e até mesmo correr destas.³⁰

Ainda, por percorrer distâncias e fugir, o bovino costuma ficar exausto. Os participantes esperam o animal estar prestes a morrer, para então, após tanto sofrimento, matarem-no. Contudo a morte do boi não serve para “cessar o sofrimento”, mas sim para que os participantes possam se alimentar da carne do animal.^{31,32}

³⁰ WIKIPEDIA. **Farra do Boi**. 2017. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Farra_do_boi>. Acesso em: 24 maio 2017.

³¹ PACIEVITCH, Thais. Farra do Boi. **InfoEscola**, c2017. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/folclore/farra-do-boi/>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

³² RBS TV, Vídeo mostra farra do boi em Governador Celso Ramos; OAB reúne casos de maus-tratos. **G1 Santa Catarina**, 10 abr. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/video-mostra-farra-do-boi-em-governador-celso-ramos-oab-reune-casos-de-maus-tratos.ghtml>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

A constitucionalidade dessa atividade foi discutida no Supremo em 1997, através do Recurso Extraordinário nº 153.531-8, e foi julgada inconstitucional.³³ Na ocasião, o Ministro Francisco Rezek, relator do RE, ao enfrentar o mérito, referiu que os fatos são de gritante notoriedade: “Poucas coisas são tão tristemente notórias quanto o ritual da chamada ‘farra do boi’ e o que nela acontece no litoral catarinense a cada ano”³⁴.

Ainda, durante seu voto, o Ministro declarou:

Não posso ver como juridicamente correta a idéia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. **Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso.**³⁵

Por conseguinte, após a questão de aparente colisão entre o direito ao pleno exercício de direitos culturais e a vedação de crueldade para com os animais, a Segunda Turma do Supremo entendeu que, quando se tratar de prática cruel, justamente como na farra do boi, não mereceria respaldo da Carta Maior. Nessa senda, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 153.531.³⁶

Outra popular atividade que foi matéria de discussão no STF é a rinha de galo, que consiste em uma briga entre galos, envolvendo apostadores. Segundo Medeiros e Albuquerque: “Em uma síntese inicial, a briga de galo caracteriza-se pela

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Redator Ministro Marco Aurélio. **Recurso Extraordinário n. 153.531-8 Santa Catarina**. 1997. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1544862>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Redator Ministro Marco Aurélio. **Recurso Extraordinário n. 153.531-8 Santa Catarina**. 1997. p. 12. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1544862>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Redator Ministro Marco Aurélio. **Recurso Extraordinário n. 153.531-8 Santa Catarina**. 1997. p. 13. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1544862>>. Acesso em: 5 jun. 2017. Grifo nosso.

³⁶ COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Redator Ministro Marco Aurélio. **Recurso Extraordinário n. 153.531-8 Santa Catarina**. 1997. p. 13. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1544862>>. Acesso em: 5 jun. 2017).

condição de dois galos combatentes se golpearem com bicos, ponteiras e esporas, ferindo-se até a mutilação ou a morte”.³⁷

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514, oportunidade em que foi discutida a inconstitucionalidade da rinha de galo, o Ministro Relator Eros Grau, de forma bem decidida, disse que o legislador estadual de Santa Catarina, ao propor a Lei nº 11.366³⁸ ignorou o comando contido no inc. VII do §1º do art. 225 da Constituição Brasileira ao autorizar a “odiosa competição entre galos”.³⁹

Além disso, o Ministro salientou que, em situações análogas, inclusive na polêmica “farra do boi”, o STF já decidiu a favor da preservação da fauna, logo não teria motivo de ser diferente neste caso. O Supremo julgou procedente a ação direta, por unanimidade, nos termos do voto do relator, entendendo que “a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil”⁴⁰.

Ainda a respeito desse tema, “briga de galos”, há a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.766⁴¹, do Estado do Rio Grande do Norte, e a Ação Direta

³⁷ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. Rinha de Galo: Uma expressão de cultura, uma atividade esportiva ou uma ofensa à Constituição? In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – UFS, 24., 2015, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 511.

³⁸ SANTA CATARINA. **Lei Promulgada nº 11.366, de 04 de abril de 2000.** Normatiza a criação, exposição e competições entre aves combatentes da espécie “Galus-Galus” e adota outras providências. Disponível em:

<http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2000/11366_2000_lei_promulgada.html>. Acesso em: 5 jun. 2017.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Relator Ministro Eros Grau. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7 Santa Catarina.** 2005. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 5.

⁴⁰ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Relator Ministro Eros Grau. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7 Santa Catarina.** 2005. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>>. Acesso em: 5 jun. 2017).

⁴¹ INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo".

Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Relator Ministro Cezar Peluso. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3776 Rio Grande do Norte.** 2007. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000006021&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 5 jun. 2017).

de Inconstitucionalidade nº 1.856⁴², do Estado do Rio de Janeiro. Em ambas as decisões, a Suprema Corte julgou, de forma unânime, procedentes as ações diretas, declarando a inconstitucionalidade das Leis nº 7.830/98 (RN) e nº 2.895/98 (RJ), que autorizavam a criação e realização de exposições e competições de aves combatentes.

1.3 APARÊNCIA DE COLISÃO ENTRE CULTURA E VEDAÇÃO DA CRUELDADE

Inserido no Capítulo III, “Da Educação, da Cultura e do Desporto”, na Seção II, que refere “Da Cultura”, está o art. 215 da CF, que disciplina a respeito da garantia a todos os cidadãos à manifestação cultural, sendo esta, protegida pelo Estado. Diz assim a norma constitucional:

Art. 215: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
 § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.⁴³

Também configura norma constitucional o art. 225, inserido no Capítulo VI, a respeito “Do Meio Ambiente”. Esse dispositivo disciplina sobre o direito que todos os cidadãos têm ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
 VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.⁴⁴

⁴² CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS". I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Relator Ministro Carlos Velloso. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856 Rio de Janeiro**. 1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000017464&base=bas eAcordaos>>. Acesso em: 5 jun. 2017).

⁴³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 jun. 2017.

⁴⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 jun. 2017.

Positivado no inciso VII, está a proteção à fauna e à flora, inclusive, vedando qualquer prática que coloque em risco os animais ou os submeta à crueldade.

Pela leitura de ambos os artigos, extraem-se duas normas claras e sem dificuldades em interpretação. A norma prevista no art. 215 garante o direito às manifestações culturais enquanto expressão de pluralidade; já a disciplinada no art. 225 assegura o direito ao meio ambiente, bem como veda a crueldade aos animais. Ocorre que, com a lei cearense regulamentando a vaquejada, criou-se um suposto conflito entre essas duas normas constitucionais, objeto este da proposição da ADI nº 4.983.

O PGR, ao propor a ADI e requerer que fosse declarada inconstitucional a lei cearense que regulamenta a vaquejada, argumentou que esta afrontava a norma prevista no art. 225. O Procurador introduziu o requerimento referindo que o direito do meio ambiente trata dos chamados direitos da 3ª geração, “denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade”⁴⁵ e que a questão em debate envolve conflito entre a preservação do meio ambiente e a proteção conferida às manifestações culturais. Segundo ele, a solução para esse conflito requereria o exame de três pontos: da efetiva prática da vaquejada, da perspectiva atual sobre o meio ambiente e dos limites jurídicos às manifestações culturais.⁴⁶

Para fundamentar a afronta à norma constitucional prevista no art. 225 da Carta da República, o Procurador Rodrigo Janot utilizou-se de laudos técnicos realizados pela Professora Titular da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade São Paulo Irvênia Luiza de Santis Prada, Mestre e Doutora em Anatomia dos Animais Silvestres e Domésticos pela mesma Universidade, que

⁴⁵ A prerrogativa do art. 225, §1º, VII, CF, consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este é um típico direito de terceira geração. “A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – Direito de Terceira Geração – Princípio da Solidariedade. O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. [...] Os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas formações sociais, consagram o princípio da solidariedade.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 22164-0 São Paulo**. Relator Ministro Celso de Mello. 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em: 2 jun. 2017).

⁴⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. 31 maio 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=4027060&tipo=TP&descricao=ADI%2F4983>>. Acesso em: 30 maio 2017.

revelam maus-tratos causados aos animais durante a prática da vaquejada. Esses laudos comprovam as consequências nocivas à saúde dos bovinos – que não só o estresse e abalo psicológico, traumático – como também outras consequências decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como luxação das vértebras, fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Explicado no laudo: “Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores da dor)”.⁴⁷

Além dos animais bovinos, vítimas protagonistas da prática, há também outros animais envolvidos. O autor da ação apresentou estudos no sentido de que os cavalos utilizados na atividade sofrem sérias lesões e danos irreparáveis, como tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica.⁴⁸ Ainda, ao explanar seus argumentos na inicial,⁴⁹ o PGR reforçou que “a Constituição é, pois, um documento que espelha o tipo de sociedade que se almeja ser e que, ao mesmo tempo, estabelece os mecanismos necessários para atingir tal finalidade”⁵⁰. Com isso, o Procurador quis dizer que não poderia haver uma conformidade da Carta da República com essa lei infraconstitucional, incitando crueldade aos animais.

O Governo do Estado do Ceará, intimado para a ação, defendeu-se, alegando que a prática da vaquejada não era inconstitucional. Em sua argumentação, discorreu sobre a história da atividade e sua importância cultural. Disse que a lei

⁴⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. 31 maio 2013.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=4027060&tipo=TP&descricao=ADI%2F4983>>. Acesso em: 30 maio 2017. p. 8.

⁴⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. 31 maio 2013.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=4027060&tipo=TP&descricao=ADI%2F4983>>. Acesso em: 30 maio 2017.

⁴⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. 31 maio 2013.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=4027060&tipo=TP&descricao=ADI%2F4983>>. Acesso em: 30 maio 2017.

⁵⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. 31 maio 2013.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=4027060&tipo=TP&descricao=ADI%2F4983>>. Acesso em: 30 maio 2017. p. 3.

cearense regulamenta a prática, que é um esporte, e que protege os bens constitucionais ditos violados, inclusive, estabelecendo sanções às condutas de maus-tratos aos bovinos. Ademais, afirmou que a vaquejada trata de direito cultural amparado pelo art. 215 da Carta da República, além de servir de incentivo ao turismo e fonte de empregos, sendo de alta relevância para a economia local.⁵¹ Enfatizou, ainda, o Governo do Ceará que “a vaquejada faz parte da cultura da região, revelando patrimônio histórico do povo nordestino, direito fundamental coletivo previsto no artigo 216⁵² da Carta de 1988”⁵³. Também:

Ressaltou a impropriedade da defesa apriorística do meio ambiente natural em detrimento do cultural, devendo tal análise ser realizada diante do caso concreto. Destacou que a legislação questionada atende à exigência de desenvolvimento econômico sustentável. Enfatizou não se confundir com a vaquejada os casos de ‘brigas de galo’ e ‘farra do boi’, pois inexiste crueldade com os animais, como ocorria nos mencionados eventos declarados inconstitucionais pelo Supremo.⁵⁴

Observa-se, na manifestação do Governo do Estado do Ceará, que este mencionou os precedentes conhecidos da “farra do boi” e da “rinha de galo” do órgão do Supremo, sabendo que esta Corte estava com entendimento prevalecente à norma constitucional que garante a proteção aos animais, tentando dissociar a imagem da prática da vaquejada com as atividades da farra do boi e da rinha de galo, estas, como dito anteriormente, tidas por inconstitucionais. Mas há falácia nisso, pois, embora práticas diferentes, todas têm algo em comum que, aqui, é o que impera: a crueldade aos animais utilizados.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 4.

⁵² Art. 216: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 jun. 2017)

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 5.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 7.

Dessa forma, percebe-se um conflito aparente de normas constitucionais que protegem interesses coletivos. De um lado, a vaquejada é uma manifestação cultural consolidada em diversas regiões do Nordeste. Por outro, trata de atividade que impinge sofrimento físico e psicológico aos animais nela envolvidos, para satisfação dos interesses humanos. E para esses dois lados há pessoas e argumentos envolvidos.

Importante dizer que os defensores da manutenção de tais práticas cruéis demonstravam muito mais preocupação com o impacto econômico que sofreria⁵⁵, do que com a questão cultural em si – que é o direito tutelado. Além disso, surge outro aspecto interessante, também favorável aos animais, de que a lei que regulamenta a vaquejada é infraconstitucional, logo, tem peso inferior à Constituição.⁵⁶

1.4 DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Diante dos fatos e argumentos trazidos no julgamento da ADI nº 4.983, em 06.10.2016, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram, plausivelmente, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, por maioria de votos (6 votos a 5), que a proteção constitucional das manifestações culturais não se sobrepõem à regra constitucional que proíbe a crueldade contra os animais. Assim, acordaram por julgar procedente o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará.⁵⁷ Dessa forma, mantiveram a coerência dos entendimentos precedentes da ferra do boi (RExt nº 153.531) e da rinha de galo (ADI nº 1.856).

Votaram a favor da constitucionalidade da lei cearense os Ministros Dias Toffoli, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Teori Zavascki; e pela declaração

⁵⁵ “Essa prática, inicialmente associada a atividades necessárias à produção agrícola, passou a ser explorada como esporte e vendida como espetáculo, movimentando, hoje, ‘cerca de R\$ 14 milhões por ano’”. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. 31 maio 2013. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=4027060&tipo=TP&descricao=ADI%2F4983>>. Acesso em: 30 maio 2017. p. 6).

⁵⁶ Em caso de conflito de normas, em sendo uma norma a lei infraconstitucional e a outra, norma constitucional, prefere-se esta a aquela. “Como a Constituição é hierarquicamente superior, pela sua posição, natureza e função no âmbito do ordenamento jurídico, não existe outra alternativa: afasta-se a lei e aplica-se a Constituição. Nisto consiste a *supremacia constitucional*.” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. 1486 p. p. 17).

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

da inconstitucionalidade daquela, os Ministros Cármen Lúcia, Celso de Mello, Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

O Ministro Marco Aurélio, relator da ADI, sintetizou o tema afirmando:

Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o touro não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.⁵⁸

Além de verificar que a situação dessa prática implica inequívoca crueldade contra os animais, o Ministro também esclareceu que, diante do conflito entre normas de direitos fundamentais, a que se faz mais favorável à proteção ao meio ambiente é a que deve prevalecer, em prol dos cidadãos de futuras gerações e das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura. Explicou a respeito da crueldade, o Ministro Marco Aurélio:

A crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão 'crueldade' constante da parte final do inciso VII do §1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada.⁵⁹

O Ministro também identificou e referiu, em seu voto, detalhadamente o tratamento que causa sofrimento aos animais:

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, §1º, inciso VII, da Carta da República.⁶⁰

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 13.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 13.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 13.

Quanto ao argumento trazido pelos defensores da vaquejada de que não há ameaça à saúde dos animais, o Ministro entendeu não ter como subsistir. Do modo como é desenvolvida a vaquejada, o procedimento como ocorre, de perseguir o animal em movimento, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, configura maus-tratos. E, sem esses atos, deixaria de configurar a atividade. Logo, a crueldade é intrínseca à vaquejada.

Já o Ministro Edson Fachin defendeu a prática, alegando que, dentro de um processo civilizatório, não se podem apagar manifestações insculpidas como tradição cultural. Ademais, não entendeu que houvesse prova cabal no processo mostrando a existência de crueldade com os animais. Ainda, disse que não há razão para se proibir o evento e a competição. Em seu voto, refere:

É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana, com produção e acesso a outras manifestações culturais, produtos e serviços para se alargar ou olhar e alcançar essa outra realidade. Sendo a vaquejada manifestação cultural, como alias está na própria petição inicial, encontra proteção Constitucional expressa na cabeça do art. 215 e seu respectivo §1º, e não há, em nosso modo de ver, razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país. Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja.⁶¹

Sobre esse trecho do voto do Ministro Fachin, Medeiros, Weingartner Neto e Petterle:

Demonstra um total desapego com o artigo 225 da Constituição e, talvez, um ingênuo desconhecimento acerca da tutela jurídica de proteção dos animais não humanos no Brasil e com a própria atividade da vaquejada. Pois, mesmo que revestida por práticas que outrora existiram no contexto cultural sertanejo, é certo que na atualidade sua perpetuação se dá não por elementos culturais, mas sim pela manutenção de setores que fizeram uma atividade predominantemente econômica.⁶²

Como bem refletem os autores, a prática é descontextualizada da tradição e manifestação cultural que outrora existiu, a qual remontava aos antigos vaqueiros que buscavam o gado no campo. A vaquejada em muito se distancia dessa prática

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 15.

⁶² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação da crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas, RS: Unilasalle, 2016. 128 p. p. 102.

antiga, não ocorrendo mais no sertão, e sim em ambientes confinados que intensificam o estresse e sofrimento do animal.

O Ministro Ricardo Lewandowski sugeriu, inicialmente, a busca de um meio-termo pela Corte: “Ao invés de se proibir inteiramente ou permitir sem restrições esse tipo de prática, quiçá, chegar a um ponto em que se vede o sofrimento de animais e se permita a continuidade desse esporte”⁶³. Em teoria, pode até parecer possível. Entretanto, neste caso, não há a possibilidade de restringir a crueldade, pois, caso fosse, já o teriam feito, visto que os próprios organizadores e praticantes negam que os animais sofram, o que, evidentemente, não é verdade, diante da realidade nas arenas onde ocorre a prática⁶⁴, bem como dos argumentos trazidos pelo Procurador-Geral da República. Em seu voto, o Ministro Lewandowski acompanhou o relator Marco Aurélio, concluindo que a prática envolve crueldade aos bovinos.

O Ministro Luis Roberto Barroso, ao enfrentar o tema, afirmou que a discussão envolvia tensão entre dois bens jurídicos tutelados constitucionalmente. De um lado, a proteção de manifestações culturais populares (art. 215, *caput*, e §1º, CF) e, de outro, a proteção dos animais contra a crueldade (art. 225, §1º, VII, CF). O Ministro pediu vista para melhor análise e, buscando clarificar a dúvida a respeito da crueldade, estudou o conceito,⁶⁵ e chegou à conclusão de que efetivamente havia crueldade na prática da vaquejada.

Na vaquejada, a torção brusca da cauda do animal em alta velocidade e sua derrubada, necessariamente com as quatro patas para cima como exige a regra, é inerentemente cruel e lesiva para o animal. Mesmo nas situações em que os danos físicos e mentais não sejam visíveis de imediato, a olhou nu, há probabilidade de sequelas graves que se manifestam após o evento.⁶⁶

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 20.

⁶⁴ Macêdo refere como funciona a prática, inclusive citando que nas vaquejadas, durante as competições, é possível, para cada dupla, a reposição de um segundo bovino para a prova, quando o primeiro quebra a cauda. (MACÊDO, Fabrício Meira. Vaquejadas e o dever de proteção ambiental. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 1, nº 1, 2015. Disponível em: <http://cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_0749_0792.pdf>. Acesso em: 16 maio 2017).

⁶⁵ Segundo o Ministro, o termo *crueldade* está associado à ideia de intencionalmente causar significativo sofrimento a uma pessoa ou a outro ser senciente, podendo ser, o sofrimento, físico ou mental. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017).

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em:

Também disse o Ministro Barroso que, o boi envolvido na vaquejada pode sofrer imediatamente ou após a prova, a dor provocada durante o evento. Isso pela provável ruptura dos ligamentos e vasos sanguíneos ou pela luxação das vértebras, conforme informam os laudos técnicos. Ainda, explicou que os animais têm diferentes formas de expressarem a dor, não sendo a mais comum a através de vocalizações. Eles podem expressar através de tensões musculares, insônia, mordidas, lambidas, retrações... Isso independentemente da intensidade do sofrimento. A gravidade da ação contra o animal na vaquejada está tanto na tração e torção da cauda do boi, de forma brusca, como também na queda dele.

A força aplicada à cauda em sentido contrário à fuga, somada ao peso do animal, evidencia a gravidade da ação praticada contra o boi. Uma vez que sua cauda não é mero adereço, mas sim a continuação de sua coluna vertebral, possuindo terminações nervosas, não é difícil concluir que o animal sinta dores.⁶⁷

Ademais, ao cair com as quatro patas para cima, o boi sofre traumas internos e irreversíveis. Quanto à vaquejada ser uma manifestação cultural, o Ministro Barroso disse reconhecer dessa forma, inclusive, sua importante repercussão econômica, contudo entende que isso não a torna imune ao contraste com outros valores constitucionais. Isto é, tal circunstância não se pode sobrepor ao direito moral de os animais não serem submetidos à crueldade, pois os animais possuem um interesse incontestável: o de não sofrer. Explica, em seu voto-vista, o Ministro:

É permitida a regulamentação de manifestações culturais com características de entretenimento que envolvam animais, desde que ela seja capaz de evitar práticas cruéis, danos e riscos sérios. No caso da vaquejada, torna-se impossível a regulamentação de modo a evitar a crueldade sem a descaracterização da própria prática.⁶⁸

O Ministro Barroso, de forma muito lúcida e buscando um bom senso, pondera:

<<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 26.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 53.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 26.

Poder-se-ia considerar que a vaquejada pode ser regulamentada de modo a evitar que os animais envolvidos sofram. Considero, todavia, que nenhuma regulamentação seria capaz de evitar a prática cruel à que esses animais são submetidos. Primeiro, por que a vaquejada é caracterizada pela ‘puxada do boi’ pela cauda. Sendo assim, qualquer regulamentação que impeça os vaqueiros de tracionarem e torcerem a cauda do boi descaracterizaria a própria vaquejada, fazendo com que ela deixasse de existir. Em segundo lugar, como a vaquejada também é caracterizada pela derrubada do boi dentro da chamada ‘faixa’, regulamentá-la de modo a proibir que o animal seja tombado também a descaracterizaria.⁶⁹

Barroso ainda afirma que, embora a lei cearense preveja a adoção de medidas de proteção aos animais utilizados, elas não são suficientes. “É impossível regulamentar essa prática de modo a evitar que os animais envolvidos, especialmente bois, sejam submetidos à crueldade”.⁷⁰ O Ministro mostrou não ter nenhuma dúvida a respeito da lesão animal na prática cruel da vaquejada. Dessa forma, propôs a seguinte tese:

Manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1o, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.⁷¹

Finalizando o seu voto, Barroso conclui de forma sensível e congruente:

Gostaria de fazer uma última observação. Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, **os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a senciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel.**⁷²

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 54.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. pp. 54-55.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 56.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em:

Relevante dar ênfase ao fato trazido pelo Ministro Barroso, a respeito da condição de senciência dos animais. Estes, assim como os humanos, são sensíveis à dor e ao prazer, capazes de sofrer. Nesse sentido, pertinente a reflexão de Araújo:

Devem eles sofrer? – é a pergunta que deve dirigir-se aos principais adversários da causa teriofílica, àqueles que sustentam a legitimidade cultural do espectáculo do sofrimento dos animais, a tradição tauromáquica e circense, as lutas de cães e de galos, e possivelmente as corridas de cavalos e de galgos, formas de exploração dos animais ‘para divertimento do homem’ que são severamente condenadas pelo art. 10.º, 1 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais.⁷³

Essa capacidade de sofrimento é, aqui, o que efetivamente importa. Essa condição de senciência é o próprio requisito para a existência de interesses.⁷⁴ Assim, percebe-se que enquanto de um lado há o interesse econômico disfarçado de cultural, no outro, há o interesse por uma vida digna. Diante de uma prática que explora e utiliza animais de modo cruel, não há argumento que se justifique para a manutenção da atividade.

O Ministro Teori Zavascki, embora tenha reconhecido que a vaquejada é cruel, referiu que a prática não é matéria enfrentada na Ação Direta de Inconstitucionalidade, e sim a constitucionalidade ou não da lei cearense. O voto de Zavascki, no sentido de constitucionalidade da lei, teve um motivo interessante. Diferente dos outros ministros que alegaram a manifestação cultural ser, em outras palavras, mais importante, o Ministro Teori entende que “é melhor com a lei do que sem a lei”. Isto é, acreditava que declarar a lei inconstitucional seria um retrocesso em relação à violência contra o animal.

Se nós declararmos a inconstitucionalidade dessa lei, vamos ter a vaquejada sem essa lei no Estado do Ceará, como ocorre em outros Estados. No meu entender, essa lei, bem ou mal, desnaturando ou não a vaquejada (pode-se até dizer que essa lei, se for aplicada, vai desnaturar a vaquejada, pode-se até dizer isso) mas a lei - e esse é o meu convencimento - busca evitar justamente a forma de vaquejada cruel. O que eu quero dizer, em suma, é que ter esta lei é

<<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. pp. 55-56. (Grifo nosso)

⁷³ ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. 379 p. p. 116.

⁷⁴ ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. 379 p.

melhor do que não ter lei alguma sobre vaquejada. Sem esta lei, vamos ter vaquejada cruel.⁷⁵

Acontece que o Supremo, como órgão hierárquico judiciário brasileiro, tem o dever de garantir que a Carta da República seja cumprida. Em sendo a norma inconstitucional, não pode, ao ter uma ADI alegando que determinada lei é uma afronta à Constituição, ser desconsiderada por aquele órgão. Como bem refere Barroso, em aparte ao voto de Zavaski: “Também me preocupo com a ineficácia da decisão [...] o sistema jurídico não consegue imunizar todos os crimes, mas nem por isso nós deixamos de nos pronunciar contra”⁷⁶.

Quer dizer, o fato de ser considerada inconstitucional a lei e continuar, ainda assim, a existir a prática da vaquejada, dessa forma, ilegal, não pode fazer com que o Supremo não se manifeste contra. Ainda que decisão simbólica, como disse o Ministro Gilmar Mendes,⁷⁷ ela servirá como exemplo, já que repercute tal decisão, bem como seus efeitos, em todo o país.⁷⁸

A Ministra Rosa Weber assim referiu em seu voto:

De qualquer sorte, no caso em exame, a constitucionalidade da lei cearense, na minha visão, se a Constituição diz que essas manifestações culturais devem ser incentivadas e garantidas pelo Estado, no artigo 215, também diz, no artigo 225, § 1º, inciso VII, que são proibidos atos cruéis contra os animais. Então ela está dizendo, na minha leitura, com clareza solar, em primeiro lugar, que o Estado garante e incentiva manifestações culturais, mas também que ele não tolera crueldade contra os animais. Ou seja, concluo eu, o Estado não incentiva, nem garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais. E essa é a orientação desta Casa.⁷⁹

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 61.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 63.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 62.

⁷⁸ O Ministro Barroso exemplificou que, ao fixarem uma tese jurídica como “a crueldade é inerente à vaquejada e, portanto, ela é inconstitucional”, essa tese produziria efeitos para além do caso concreto, por força do art. 988 do CPC. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017).

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em:

Em suma, a manifestação cultural pode existir, desde que não envolvendo exploração cruel aos animais. Assim, no presente caso, em sendo a crueldade ao animal ínsita à vaquejada, ela é uma manifestação que não encontra amparo no art. 215 da Constituição. A Ministra esclareceu que não pode uma lei regulamentar a crueldade, e, por esta razão, a lei cearense é inconstitucional.

O Ministro Luiz Fux iniciou seu voto referindo que “pelo princípio da unidade da Constituição, não há princípio mais importante do que outro; são ponderáveis à luz do caso concreto”⁸⁰. Em seguida, narrou o processo de abate de bovinos no Brasil, referindo que não há nada mais cruel e, isso, contudo, não é vedado pela Constituição, ao contrário, é como a humanidade se alimenta, e a alimentação é um direito social garantido. Logo, sendo o abate tradicional no Brasil o tratamento mais cruel e não vedado, no entendimento do Ministro, não teria razão para a vaquejada, embora cruel, ser vedada.

Seguindo a lógica do Ministro Fux, não seria possível resolver problemas, visto que, nesse entendimento, só seria possível dar atenção aos casos menores após extinguir os maiores. Entretanto não se pode resolver tudo, tampouco de uma só vez. Aliás, o fato de não se poder impedir todo o sofrimento do mundo não significa que não se deva tentar evitar causar dor nos outros.⁸¹ É um processo gradativo de evolução, especialmente relativo ao assunto do meio ambiente, em que a cultura é muito egoísta e antropocêntrica.

Interessante e oportuna a reflexão que fazem Medeiros, Weingartner Neto e Petterle:

Schweitzer, no clássico ‘*The ethics of reverence for life*’, afirmou que muito pouco da grande crueldade mostrada pelos homens pode ser atribuída realmente a um instinto cruel, na maioria dos casos é resultado da falta de reflexão ou de hábitos herdados. **Insistir que a conduta humana para com os animais não-humanos não tem relevância é perpetuar o entendimento que esses seres nada**

<<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 64.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 75.

⁸¹ NACONECY, Carlos. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. 228 p.

mais são do que coisas, é preconceituoso e, de certo modo, ignorante. E, nessa linha, adequada parece ser a observação de **Cyrułnik (2013)** que **questiona por que e como o homem se habitua a fechar os olhos sobre os sofrimentos que ele comete, acabando por convencer-se de que este é um mal necessário, em nome da tradição a proteger, de uma economia a conservar, de um eleitorado a preservar.**⁸²

Seguindo a passagem pelos votos no julgamento, o Ministro Celso de Mello referiu que a norma que veda a crueldade aos animais possui alto significado ético-jurídico e justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir situações de risco que ameacem todas as formas de vida, isto é, não só a da espécie humana, como também, a vida animal.

Nem se diga que a “vaquejada” qualificar-se-ia como atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, numa patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais. O sofrimento desnecessário dos animais decididamente não constitui expressão de atividade cultural, pois isso repugna aos padrões civilizatórios que informam as formações sociais contemporâneas, eis que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil.⁸³

O Ministro decano aprofundou-se na questão, atingindo um ponto-chave da questão. Significa dizer: como uma atividade que preconiza a crueldade pode ser cultural? A cultura, como ramificação da educação, é buscada através desse tipo de entretenimento? Crianças que assistem a essa barbárie devem ser educadas e ensinadas dessa maneira? Ou isso pode mudar diante de uma decisão na Suprema Corte, que busca uma evolução civilizatória, despindo-se de motivos fúteis e egoísticos que, visando somente ao lucro, ignoram vidas de seres inocentes mortas à custa de entretenimento humano?

Diz Singer, de forma sábia e evoluída: “Deve-se, a espécie humana, provar a capacidade de genuíno altruísmo e por um fim à cruel exploração das espécies que, no momento, estão sob o seu poder”⁸⁴.

⁸² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação da crueldade:** o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas, RS: Unilasalle, 2016. 128 p. p. 106. Grifo nosso.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará.** 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 94.

⁸⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Tradução Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. Título original: Animal Liberation. 357 p.

O Ministro Gilmar Mendes seguiu o voto de Fachin e Fux, com semelhantes argumentos. Justificou entender como constitucional a Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, bem como a prática da vaquejada, pois as consequências de uma decisão diferente seriam sérias, implicando muitos desempregos. Refere em seu voto:

A inconstitucionalidade resultaria em jogar na ilegalidade milhares de pessoas que se dedicam a essa atividade em caráter amador ou profissional – esses números impactantes –, pessoas que se reúnem para também ver esse tipo de espetáculo.⁸⁵

Nesse sentido, interessante contrapor e refletir a respeito dos argumentos do Ministro Gilmar Mendes. Quanto às pessoas que assistem a esse “espetáculo”, são meras espectadoras, logo podem ir a outros lugares que tragam entretenimento. Ou seja, não causaria nenhum tipo de prejuízo, visto que há diversos tipos de espetáculos, inclusive, estes sim, com caráter esportivo e outros, educacionais. Isso, efetivamente, ajudaria na cultura, diferentemente do que essa atividade profana, uma cultura cruel e violenta.

Já quanto aos praticantes de tal atividade, muitos a têm como *hobby*, até mesmo porque não é uma prática diária, embora haja preparação durante certo tempo antes do evento. Assim, em sendo praticantes, podem encontrar outro *hobby* que não inclua sofrimento aos animais ou que não envolva atividade que incorra em violação à norma constitucional.

Entretanto, já os funcionários envolvidos internamente no evento, estes sim, que seriam efetivamente prejudicados, podem continuar trabalhando, com as devidas alterações no evento. Quer dizer, a vaquejada, da mesma forma que ocorre em rodeio, não é um evento composto tão somente dessa atividade com o animal bovino, como também *shows* musicais e outras atrações.⁸⁶ Logo o evento poderia continuar ocorrendo, com a festa, alimentação, bebida, venda de ingressos, excluindo somente a utilização e exploração dos animais e, assim, os funcionários continuariam trabalhando.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 19.

⁸⁶ No rodeio os shows musicais são as principais atrações, e não o rodeio em si. Se colocassem a prática do rodeio para depois do show, não permaneceria metade do público. (FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL. Rodeio: de que lado você está? Disponível em: <www.youtube.com/watch?v=yDY7zCyyj7k>. Acesso em: 25 maio 2017).

Portanto há solução para a questão do alegado desemprego de funcionários e da extinção de entretenimento ao público. Diferentemente da vida dos animais, que, após os eventos, sofrem traumas e prejuízos – estes, sim, verdadeiros – irreversíveis.

O Ministro Dias Toffoli concordou com os que votaram contra o deferimento da ação, por entender não ser uma afronta à norma constitucional prevista no art. 225 da CF, e se tratar, a vaquejada, de uma manifestação cultural.⁸⁷

Já a Ministra Carmen Lúcia sustentou estar havendo um marco civilizatório, em preservação da vida. Referiu a Ministra que, embora saiba da relevância da cultura, destaca que cultura se muda – muitas culturas foram levadas nesta condição até que houvesse um outro modo de ver a vida.⁸⁸ Diga-se, oportunamente, isso se chama evolução, diante de uma sociedade acostumada com a tortura, açoite e mutilações em seres de espécie diferente.

Assim votaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, declarando inconstitucional a lei cearense. Isso diante da regulamentação da Carta Maior que, em seu art. 225, §1º, inc. VII, traz uma regra constitucional estrita, restritiva e proibitiva de condutas⁸⁹, que tem como previsão a vedação de crueldade contra os animais. Logo a manifestação cultural que ofender essa disposição é tida como inconstitucional, não sendo a justificativa econômica ou qualquer outra suficiente para convalidá-la.

Dessa forma, fez-se a interpretação correta da Constituição da República Federativa do Brasil, pois, conforme Barroso: “Uma democracia não é feita apenas da vontade das maiorias, mas também da preservação dos direitos fundamentais de todos. Cabe ao Judiciário defendê-los”⁹⁰.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

⁸⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação da crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas, RS: Unilasalle, 2016. 128 p.

⁹⁰ BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 522 p. p. 40.

CONCLUSÃO

A partir da criação e desenvolvimento deste trabalho, percebe-se que os animais servem como meios para fins humanos, explorados e utilizados, em razão de a comunidade humana ser demasiadamente antropocêntrica, de modo a não conseguir visualizar que, em um todo, ela é apenas mais uma espécie.

A Lei nº 15.299 do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada, indubitavelmente, ao ser criada, violou a norma contida no art. 225, §1º, inc. VII, da Carta da República, que preconiza a vedação de crueldade aos animais, não admitindo qualquer exceção. Contudo os defensores da atividade, acionando o dispositivo do art. 215 da Constituição, alegaram o direito garantido do exercício da manifestação cultural. Assim, considerando pela perspectiva de ser a vaquejada uma manifestação cultural, há um conflito de normas constitucionais.

Diante disso, analisando a colisão de normas, evidencia-se que o que é vedado não é a manifestação cultural da vaquejada, e sim a crueldade aplicada aos animais intrínseca nessa atividade. Logo, caso a exploração aos animais cesse, a manifestação cultural – abrangendo outras atividades – pode continuar. Isto é, aceita-se e assegura-se o direito à atividade cultural, desde que não viole a norma constitucional de não submeter os animais à crueldade.

Ademais, analisando os valores contidos nas duas regras, parece muito óbvio, do ponto de vista jurídico e ético, que o direito moral ao animal de não sofrer é sobejamente mais importante do que o entretenimento humano – à custa do animal, diga-se por oportuno. Nenhum argumento é crível diante da crueldade imposta aos animais, sequer a justificativa econômica. Precisando gerar lucro para a região, pode-se fazer isso de diversas formas, não utilizando e explorando vidas frágeis e inocentes que não conseguem se defender sozinhas dentro desta civilização. Em outras palavras, uma covardia da espécie humana.

Sabe-se que os animais não humanos compartilham do mesmo interesse que os animais humanos: o interesse pela vida. Contudo os humanos, em uma posição confortável de legislar, executar vidas, não reconhecem uma plena dignidade à vida aos animais. Isto, pois a exploração dos seres não humanos gera renda, entretenimento, produtos, e outras tantas coisas fúteis e desnecessárias. Ainda que a proteção aos animais esteja evoluindo, pode-se afirmar que muitos animais continuam sofrendo com os maus-tratos e atos de crueldade por parte da espécie humana, pelos mais diversos motivos.

A extinção de determinadas atividades, alimentos, roupas, produtos, que fazem uso de animais não prejudicam as pessoas envolvidas do mesmo modo que a extinção do direito à vida prejudica os animais. Os humanos só precisariam abdicar de coisas fúteis, não vitais, nada essenciais, para permitir uma vida digna aos animais, mas vivem em um comodismo. Paradoxalmente, a espécie humana se utiliza e se agrada tanto justamente das “coisas” (leia-se, dos animais não humanos) que faz sofrer, e que, direta ou indiretamente, mata.

Nada de substância material importa quando se trata de vidas que precisam e têm direito, como qualquer outro ser vivo, a simplesmente viver. O direito à vida, que à espécie humana é tão amparado, aos animais, sequer existe.

Por outro lado, vê-se uma evolução moral ao visualizarem-se pessoas se dedicando e refletindo a respeito do uso e exploração dos seres de outra espécie. Ademais, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, o órgão hierárquico jurídico brasileiro, em seguir a norma que está na Constituição Federal que veda a crueldade aos animais, ignorando interesses políticos e econômicos, observa-se um grande avanço e exemplo no ordenamento jurídico.

Além disso, percebe-se ser necessária uma reflexão ética para uma evolução cultural e educacional, de modo que o ser humano se enxergue inserido dentro de um todo, não sendo a única espécie importante. Por ser a espécie, em tese, que consegue dominar, não significa que pode abusar desse poder.

Diante da fragilidade dos animais, é necessário que os humanos, ou pelo menos alguns deles, façam a voz dos animais, ajudando-os a se defenderem da insensibilidade e da ganância da espécie humana que ainda não conseguiu, ou não quis, visualizar o lado ético do mundo coletivo. Urge a percepção de que todas as formas de vida merecem ser respeitadas e ter dignidade!

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. 379 p.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 333 p.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 522 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 5. jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Redator Ministro Marco Aurélio. **Recurso Extraordinário n. 153.531-8 Santa Catarina**. 1997. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1544862>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator Ministro Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Relator Ministro Carlos Velloso. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856 Rio de Janeiro**. 1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000017464&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Relator Ministro Cezar Peluso. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3776 Rio Grande do Norte**. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000006021&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Relator Ministro Eros Grau. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7 Santa Catarina**. 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 22164-0 São Paulo**. Relator Ministro Celso de Mello. 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. Direito dos Animais e a Garantia Constitucional de Vedação à Crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825/9684>>. Acesso em: 16 maio 2017.

CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado do Ceará. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL. Rodeio: de que lado você está? Disponível em: <www.youtube.com/watch?v=yDY7zCyyj7k>. Acesso em: 25 maio 2017.

MACÊDO, Fabrício Meira. Vaquejadas e o dever de proteção ambiental. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 1, nº 1, 2015. Disponível em: <http://cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_0749_0792.pdf>. Acesso em: 16 maio 2017.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. Rinha de Galo: Uma expressão de cultura, uma atividade esportiva ou uma ofensa à Constituição? In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – UFS, 24., 2015, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2015.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação da crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas, RS: Unilasalle, 2016. 128 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. 1486 p.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. 31 maio 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=4027060&tipo=TP&descricao=ADI%2F4983>>. Acesso em: 30 maio 2017.

NACONECY, Carlos. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. 228 p.

PACIEVITCH, Thais. Farra do Boi. **InfoEscola**, c2017. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/folclore/farra-do-boi/>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

RBS TV, Vídeo mostra farra do boi em Governador Celso Ramos; OAB reúne casos de maus-tratos. **G1 Santa Catarina**, 10 abr. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/video-mostra-farra-do-boi-em-governador-celso-ramos-oab-reune-casos-de-maus-tratos.ghtml>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

SANTA CATARINA. **Lei Promulgada nº 11.366, de 04 de abril de 2000**. Normatiza a criação, exposição e competições entre aves combatentes da espécie “Galus-Galus” e adota outras providências. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2000/11366_2000_lei_promulgada.html>. Acesso em: 5 jun. 2017.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. Título original: Animal Liberation. 357 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF recebe ação contra prática de vaquejada no Ceará. 3 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=242811&caixaBusca=N>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

WIKIPEDIA. **Farra do Boi**. 2017. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Farra_do_boi>. Acesso em: 24 maio 2017.